



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 112/2024

PROPONENTE: Deputado **ALCIMAR MACIEL PEREIRA**

RELATORA: Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**

INSTITUI a Campanha sobre a Educação de Jovens e Adultos (EJA) no âmbito do Amazonas, a ser realizada anualmente durante o mês de setembro.

1. RELATÓRIO

O Deputado Alcimar Maciel Pereira, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei nº 112/2024 que “Institui a Campanha sobre a Educação de Jovens e Adultos (EJA) no âmbito do Amazonas, a ser realizada anualmente durante o mês de setembro”.

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 05, 06 e 07 de março de 2024, não tendo recebido emendas ou substitutivo.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual¹ e art. 87, inc. I², do Regimento Interno, o eminente deputado Alcimar Maciel Pereira, submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura que tem como objetivo estabelecer a Campanha sobre a Educação de Jovens e Adultos (EJA) no âmbito do Amazonas, a ser realizada anualmente durante o mês de setembro.

O EJA- Educação de Jovens e Adultos- é uma modalidade de ensino cujo objetivo é proporcionar o acesso à educação e à capacitação às pessoas que, por diversos motivos, não concluíram a Educação Básica na idade certa.

Vale ressaltar que a Lei nº. 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) já garante de forma gratuita a EJA para jovens e adultos, de modo a oferecer oportunidades educacionais adequadas, levando em consideração as particularidades do corpo discente, seus interesses, condições de vida e emprego.

Ademais, o direito à educação é fundamental para a formação do cidadão, bem como canalizar nossos esforços para incluir a todos, assegurando-lhes acesso aos conhecimentos essenciais para uma existência digna, conforme justificado pelo autor da propositura. E, ao oferecer oportunidades para o início ou continuação dos estudos na Educação de Jovens e Adultos, como também proporcionar qualificação para o mercado de trabalho, permite-se aos indivíduos a aquisição de conhecimento para si próprio e compartilhamento de suas habilidades com os demais.

Portanto, passando a análise da constitucionalidade, inicialmente tem-se que a Constituição Estadual do Amazonas, estabelece a competência concorrente com a União, para legislar sobre os direitos dos animais e questões correlatas:

“Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

¹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04 2021)





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

.....
IX- educação, cultura, ensino e desporto.”

Já no âmbito federal, a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VI, garante competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre o mesmo tema:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Isto posto, considerando-se que o propósito central deste Projeto de Lei está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

3. VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 112/2024.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2024.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]
ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS
RELATORA





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 03/04/2024 08:57:03

